

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2020

Apensados: PL nº 2.054/2020, PL nº 2.445/2020, PL nº 2.668/2020 e PL nº 3.326/2020

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de longa permanência para idosos durante a epidemia de Covid-19.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que o Poder Público forneça equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) para as instituições de longa permanência de idosos (ILPI) públicas ou filantrópicas durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia de Covid-19. Obriga as ILPI a seguirem protocolos elaborados pelas autoridades de saúde o mais semelhantes possível aos dos estabelecimentos de saúde.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- **Projeto de Lei nº 2.054, de 2020**, que “Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos”. Determina que durante o estado de emergência de saúde internacional as ILPI adotarão ações de prevenção da doença. O Poder Público deverá disponibilizar EPI e material de higienização às entidades, bem como treinamento aos funcionários. As instituições deverão criar área de isolamento para pacientes infectados, propiciar ventilação natural nos ambientes e evitar aglomeração de pacientes – no caso de impossibilidade, o Poder Público deverá disponibilizar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



* C D 2 1 7 0 2 2 5 8 1 0 0 *

equipes, medicamentos e providenciar a transferência dos idosos para locais adequados. Permite que se suspendam visitas temporariamente. Inclui os funcionários das ILPI nos grupos prioritários para testagem e medidas profiláticas. Determina que os repasses governamentais às instituições filantrópicas de assistência ao idoso se mantenham independentemente de certificação ou celebração de convênios, devendo a entidade se comprometer para regularizar sua situação.

- **Projeto de Lei nº 2.226, de 2020**, que “Dispõe sobre práticas de atenção emergencial a pessoas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos, em razão do estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19-)”. Exige que as ILPI elaborem plano de contingência de combate à Covid-19, que deverá ser apresentado à autoridade sanitária local; monitorem os residentes e profissionais; priorizem o uso do teste RT-PCR; encaminhem relatórios semanais para a autoridade sanitária local sobre as condições de saúde de seus internos; propiciem isolamento do idoso com suspeita ou diagnóstico de Covid-19; forneçam diariamente EPI aos residentes e funcionários e disponibilizem álcool em gel a 70% nos ambientes; promovam medidas de higiene pessoal e desinfecção dos ambientes; limitem o acesso à instituição e exijam troca de roupas e sapatos de todos que nela ingressem; promovam distanciamento físico entre as pessoas; suspendam as saídas dos residentes; ofereçam apoio psicossocial e intervenções em saúde mental; propiciem o afastamento dos profissionais com sintomas respiratórios; ofereçam condições de acomodação para seus trabalhadores; priorizem ventilação natural dos ambientes; estimulem a ingestão de água pelos residentes; assegurem que os residentes sigam as recomendações de vacinação do idoso. O não descumprimento das medidas descritas configurará infração sanitária grave ou gravíssima e sujeitará o infrator a penalidades. Os entes federados deverão realizar busca ativa e rastreamento socioassistencial das pessoas residentes em



ILPI, além de inspeção das instalações das entidades; deverão priorizar as ILPI para a distribuição de EPI e insumos para diagnóstico, prevenção e controle das infecções. As despesas decorrentes das medidas propostas serão custeadas pelo Fundo Nacional do Idoso, cujos recursos serão transferidos para os fundos estaduais e municipais.

- **Projeto de Lei nº 2.445, de 2020**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus”. A União repassará auxílio financeiro emergencial para combate da pandemia de Covid-19 no valor de dois bilhões de reais às entidades benéficas que acolham idosos, segundo critérios do Ministério da Cidadania, independentemente de eventuais débitos ou inadimplência das entidades em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Detalha como deverá ser feito o repasse e exige prestação de contas das instituições beneficiadas.
- **Projeto de Lei nº 3.326, de 2020**, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigação de as entidades de atendimento à pessoa idosa disponibilizarem aos seus respectivos colaboradores e aos idosos atendidos os insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19”. As entidades deverão fornecer aos idosos e trabalhadores insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da Covid-19. As entidades que cumpram os requisitos previstos no Estatuto do Idoso receberão recursos públicos do Fundo Nacional do Idoso para o cumprimento do disposto.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem, caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição com relação aos direitos da pessoa idosa e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da admissibilidade, da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições visam a assegurar condições adequadas para o acolhimento e o trabalho nas instituições de longa permanência de idosos (ILPI) durante o período de pandemia de Covid-19. Tratam, portanto, de tema de alta relevância. É necessário que se vele pela saúde e pela segurança tanto dos idosos residentes quanto dos trabalhadores dessas instituições.

De fato, surtos da doença em instituições de acolhimento de idosos vêm sendo noticiados com frequência preocupante, e isso não ocorre apenas no Brasil. Considerando a situação de vulnerabilidade intrínseca à pessoa idosa – ainda maior quando abrigada em ILPI e especialmente no que concerne a essa doença – resta inquestionável a adequação e oportunidade dos projetos de lei em tela. Merecem, portanto, prosperar.

Cabe-nos, todavia, apontar que as proposituras foram todas apresentadas ainda em 2020. Assim, algumas de suas disposições talvez já não se justifiquem mais na atualidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



* CD217022588100*

Por exemplo, há referências expressas à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Ocorre que ambos perderam vigência no final do ano de 2020. Não é aconselhável, então, que novos documentos se atrelem a estes, mesmo que o STF tenha mantido a validade de alguns dos dispositivos da Lei 13979/2020.

Além disso, parece-nos também haver detalhamento excessivo de medidas técnicas e operacionais, o que não se configura próprio para uma lei federal. Cumpre lembrar que as pesquisas e o avanço tecnológico em relação à doença têm ocorrido em tempo recorde, demandando agilidade na atualização das recomendações. Assim, é mais indicado que tais temas sejam tratados no nível infralegal, como já vem ocorrendo.

Ademais, a lei federal alcança todos os estabelecimentos no território nacional, sem considerar as peculiaridades de cada localidade. Algumas exigências propostas, ainda que justificáveis, podem se mostrar inexequíveis para muitas ILPI, gerando dificuldades não desprezíveis para os gestores locais. Eis por que o princípio da descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS) e do SUAS deve ser sempre respeitado.

Finalmente, algumas das ações previstas já estão contempladas em nosso regramento e ou fazem parte da rotina de ILPI e ou instituições de saúde. Assim, não seria adequado nem necessário repeti-las na nova lei.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.761, de 2020, principal, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.054/2020, nº 2.445/2020, nº 2.668/2020 e nº 3.326/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8664



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



* C D 2 1 7 0 2 2 5 8 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.761, DE 2020

Apensados: PL nº 2.054/2020, PL nº 2.445/2020, PL nº 2.668/2020 e PL nº 3.326/2020

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de assistência ao idoso durante a epidemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a Emergência em Saúde Pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2, as instituições de assistência ao idoso adotarão medidas para prevenir a ocorrência de casos de Covid-19 em suas instalações, em conformidade com as normas preconizadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, a instituição deverá, no mínimo:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva para residentes e empregados, além de material para higienização de mãos e de ambientes;

II – fornecer treinamento aos funcionários sobre medidas preventivas contra a doença;

III – criar áreas para isolamento para residentes infectados ou com suspeita de infecção;

IV – priorizar ventilação natural de ambientes;

V – evitar aglomeração de residentes, empregados e visitantes.

Art. 2º O Poder Público fornecerá às instituições públicas ou filantrópicas de assistência ao idoso os recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 1º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



* CD217022588100 *

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da utilização dos recursos recebidos.

§ 2º O fornecimento de recursos de que trata o *caput* independe de concessão de certificação à entidade, de celebração de convênios ou de eventual pendência documental da instituição, que se comprometerá a regularizar sua situação o mais breve possível.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar e coordenar, em sua esfera de competência e de modo articulado, no âmbito do SUAS e do SUS, rastreamento ativo e vigilância socioassistencial das pessoas residentes em instituições de assistência ao idoso.

Art. 4º As despesas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, após aprovação de crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8664

